

*CÓDIGO PENAL:
PARTE ESPECIAL*

Ataídes Kist¹

1 Docente do Curso de Direito da Unioeste, Campus de Marechal Cândido Rondon.

E-mail ataideskist@ibest.com.br

RESUMO: Na estrutura do Direito Penal, a parte especial compreende a análise dos tipos Penais, que se compõem da objetividade jurídica, sujeito ativo, sujeito passivo, elementos objetivos e subjetivos, classificação, Pena e ação Penal. São vários aspectos a serem valorizados segundo a Teoria Geral do Delito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal, Tipos Penais, Parte Especial.

ABSTRACT: In the structure of the Brazilian Penal Right, the Special Part includes the analysis of the penal types, which are composed by the juridical objectivity, the active subject, the passive subject, the objective and the subjective elements, classification and criminal procedure. There are several aspects to be valued according to the General Theory of the Crime.

KEYWORDS: Penal Right, Penal Types, Special Part of Penal Code.

INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro, sofre inúmeras críticas em relação a determinadas figuras típicas elencadas na parte especial.

Constata-se que determinadas figuras típicas, descritas no tipo penal, já não produzem os efeitos esperados pela Legislação Penal Brasileira. Há de citar dispositivos relacionados aos crimes contra à vida, contra o patrimônio, contra os costumes, contra a administração da justiça...

É pois, dever do Legislador encontrar soluções eficazes para as respectivas condutas ilícitas.

De outro lado, inúmeras propostas são discutidas para a inclusão de novos tipos penais, em razão do Estado Democrático de direito. A sociedade evoluiu a passos significativos, surgindo novas condutas penais, que deverão estar em acordo a Legislação Penal.

1 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

O Código Penal de 1940, encontra-se dividido em duas partes: parte geral e a parte especial. A parte especial reúne as principais figuras delitivas, uma vez que inicia a parte especial com

os crimes contra a pessoa e a encerra com os crimes contra o Estado, constituindo à pessoa humana a principal tutela do Direito Penal.

A parte especial encontra-se assim dividida, em onze títulos, na seguinte ordem:

- I – Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154);
- II – Crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 183);
- III – Crimes contra a propriedade imaterial (arts. 184 a 196);
- IV – Crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207);
- V – Crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos (arts. 208 a 212);
- VII – Crimes contra os costumes (arts. 213 a 234);
- VIII – Crimes contra a família (arts. 235 a 249);
- IX – Crimes contra a incolumidade pública (arts. 250 a 285);
- X – Crimes contra a fé pública (arts. 289 a 311);
- XI – Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359).

Ocupa-se da análise minuciosa dos elementos que compõe os 11 (onze) títulos da parte especial, pressupõe a paciência na identificação do seu sujeito ativo, sujeito passivo, sua objetividade jurídica, elementos subjetivos, sua classificação, a pena, e a ação penal compatível à figura delitiva.

O ordenamento jurídico penal brasileiro tutela a pessoa humana, sendo esta proteção jurídica penal relevante, uma vez que tutela valores inerente a vida, a honra, a liberdade, a família, costumes, o patrimônio, gerando inúmeras circunstâncias que leva o humano à pratica de infrações penais.

O Estado Democrático de direito, encontra no principio da legalidade penal uma efetiva limitação ao poder punitivo do estado. O principio da reserva legal constitui um imperativo que não permite desvios nem exceções as novas exigências penais e da própria justiça.

Verifica-se a busca de um meio-termo que permita a proteção dos bens jurídicos contra as condutas descritas como ilícitas, havendo a necessidade do uso de conceito, de juízos valorativos, sem distorcer princípio constitucional da legalidade.

Sugere Claus Roxin, (1997, p.172) “Que a solução poderá ser visualizada na interpretação dos princípios de direito penal, uma vez que “um preceito penal será suficientemente preciso e determinado se e na medida em que do mesmo se possa deduzir um claro fim de proteção do Legislador e que com segurança, o teor literal siga marcado do limites de uma extensão arbitrária de interpretação”.

Assim, a tipificação de crimes descritas no tipo penal do Código Penal, na parte especial e leis extravagantes, estende-se a conseqüências jurídicas quanto a aplicação de penas ou medidas de segurança que afetam o cidadão e a toda a sociedade, produzindo a garantia e a certeza sobre a natureza ilícita e a sanção penal condizente.

Desta forma o Direito Penal, possui a função ético-social, de proteger o comportamento Humano, garantindo a segurança e a estabilidade do juízo da sociedade e a proteção a violação do ordenamento jurídico social. O objetivo é a proteção dos valores ético-sociais e da ordem social.

2 DO DELITO E CONSEQÜÊNCIAS

A doutrina penal Brasileira estabelece que o indivíduo é o único sujeito com capacidade de ação, uma vez que este comportamento é humano e dirigido a um fim.

Assim, temos que a conduta é exclusiva do homem, eis que “A vontade eleva-se, pois, a condição de espinha dorsal da ação”. (TAVARES, 1980, p.59).

Portanto, os elementos subjetivos do tipo penal, assumem importância na definição da conduta típica, classificando o comportamento típico.

Deste comportamento humano, decorre considerações da culpabilidade, evidenciando reprovabilidade do fato anti-jurídico individual, em relação a fatos concretos.

A imputabilidade constitui elemento fundamental, uma vez que esta apresenta a compreensão do injusto penal e a capacidade volitiva na determinação e compreensão do ilícito penal.

Diante das mudanças sociais, e com objetivo de atender meios eficazes de combate à criminalidade moderna, surgem novos tipos penais na parte especial do Código Penal Brasileiro.

Assim relacionamos, algumas alterações na parte especial:

a) O art. 129 § 9, estabeleceu a denominada “Violência Doméstica”, sendo esta praticada em razão das relações doméstica, com pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, também regulada pela Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, acerca da violência doméstica e contra a mulher.

b) Contempla ainda o respectivo dispositivo a proteção às pessoas portadoras de deficiência.

c) A revogação pela Lei 11.106 de 28/03/2005 do capítulo III, nos crimes contra os costumes;

d) A revogação pela lei 11.106 de 28/03/2005 do Crime de adultério;

Entre outras alterações ocorridas na parte especial.

A compreensão do tipo penal, criada por Beling, mudou completamente o Direito Penal, originando uma avaliação analítica do delito. A evolução do entendimento da parte especial, invoca a evolução de condutas, de tipos penais que definem os delitos suscetíveis a penalização ao Direito Penal. Verifica-se que desde a fase descritiva, inicialmente proposta, e da função indiciária e a inclusão de elemento normativos, chega-se a visão antijurídica e culpável do delito.

Diante das contundentes discussões sobre o tipo penal, surge com o finalismo, um a visão e complexa da realidade, constituída por elementos objetivos e subjetivos do delito.

Segundo Jescheck, (1981, p. 261) “O conceito de bem jurídico exerce funções distintas em Direito Penal: a) o bem jurídico deve ser o conceito central do tipo, em torno do qual devem girar todos os elementos objetivos e subjetivos e, portanto, constitui importante instrumento de interpretação. Por isso responde-se sempre negativamente sobre a existência de tipos penais desprovidos de bens jurídicos; b) o bem jurídico, como pedra angular da estrutura dos tipos penais, permite. Toda a parte especial está estrutura e organização mais ou menos em torno de espécie diferentes de bens jurídicos protegidos, permitindo a classificação e hierarquização dos valores protegidos, formação de capítulos, títulos etc.; c) o bem jurídico definido tem influência decisiva nas configurações de legítima defesa, estado de necessidade, configuração do crime continuado etc.”

Assim, a conduta praticada pelo ser humano, deverá ser moldado ao tipo descrito na parte especial ou extravagante, de forma clara, indiciária e garantista.

CONCLUSÃO

Apesar da preocupação do Legislador Penal, anseia-se pela reforma da parte especial, para que esta contemple a nova dinâmica social, com proposta que venha a contribuir eficazmente o problema da criminalidade social.

Antes convém, visando uma proteção do Direito Penal no contexto do Estado de Direito democrático, podemos, concluir que sobre as novas figuras penais, vislumbra-se o valor do ponto de vista da importância para a sociedade, e de outro lado, valorar em razão da seara individual.

Do exposto, conclui-se que o Direito penal deve ficar adstrito aos bens de maior relevo, e de interesses a sociedade organizada.

REFERÊNCIAS

PRADO, L.R. Bem Jurídico – Penal e Constituição. 1. ed. São Paulo: RT, 1996.

BITERN COURT, C.R. Tratado de Direito Penal. v.II. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROXIN, C. Derecho Penal. T.1.ed. Madrid: Civitas, 1997.

TAVARES, J. Teorias do Delito. P. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

JESCHECK, H.H. Tratado de Derecho Penal. Trad. Mím Pui e Munõz Conde. P. 351-3. Barcelona: Bosch, 1981 v. 1 e 2.